## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007835-39.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Samanta Cristiane Ferreira e outro
Requerido: Servifest Eventos Ltda e outro

SAMANTA CRISTIANE **PERREIRA THAIZE MORETTI** е D'ALMEIDA ajuizaram ação contra SERVIFEST EVENTOS LTDA. e SAGAE ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA. alegando em suma que firmou contrato com as requeridas de prestação de serviço para que realizassem sua festa de formatura mas vários obstáculos foram criados por parte destas, resultando na desistência de grande parte dos formandos até o cancelamento do evento. Entretanto negam-se as empresas a efetuar a devolução dos valores ora pagos pelos formandos, com isso requer a concessão de medida liminar para que seja procedido bloqueio na conta corrente das requeridas no valor de R\$ 3.993,72, bem como a declaração da rescisão dos contratos por culpa das requeridas condenando-as a devolução da quantia a paga somada com as penas por descumprimento da obrigação sujeito a multa diária de R\$ 30,00 e por fim o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citadas, as requeridas contestaram, SERVIFEST EVENTOS LTDA. aduziu que o descumprimento do contrato ocorreu por culpa dos contratantes uma vez que grande parte dos formandos desistiram do evento acarretando em uma diminuição considerável do montante destinado ao custeamento dos serviços ofertados, o evento foi comprometido como um todo. Esclarece que um novo orçamento foi feito, oferecendo serviços mais simples que não foi aceito pelos contratantes. Pediu a improcedência da ação ou se assim não entender que seja realizada a rescisão contratual com o desconto da multa.

Ao mesmo tempo, deduziu reconvenção, pleiteando a condenação das autoras-reconvindas ao pagamento da multa contratual em decorrência do descumprimento das cláusulas contratuais no tocante a desistência motivada pela mesma.

A empresa SAGAE ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA. Também contestou o pedido, aduzindo não ter nenhuma ligação com a primeira requerida, pois somente faz a cobertura audiovisual dos eventos, e não recebeu nenhum valor adiantado pela futura prestação de seus serviços, sendo ilegítima para ocupar o polo passivo da presente lide. Com isso requer a extinção do feito sem resolução do mérito abarcando-se na preliminar arguida.

Ao mesmo tempo, deduziu reconvenção, pleiteando a condenação da Autora-reconvinda ao pagamento de indenização danos morais e materiais, ante a rescisão contratual por parte das reconvindas.

As autoras-reconvindas refutaram tais alegações.

Novos documentos foram juntados.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Deferiu-se a produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pelo que se depreende dos documentos juntados e depoimentos colhidos durante a instrução processual, muitos alunos deixaram de pagar as contribuições pecuniárias para realização das despesas típicas da festa de formatura, o que inviabilizou a organização pela empresa promotora do evento. Faltou verba suficiente para a realização dos festejos programados e surgiu impasse, pois os alunos não aceitaram a redução àquilo que poderia ser atendido com o dinheiro existente em caixa.

A empresa contratada, Servifest Eventos, não pode ser responsabilizada pelas desistências em grande massa e ter que prestar o serviço por inteiro, conforme inicialmente planejado, sem o aporte dos recursos financeiros necessários, pois corresponderia a remeter-lhe o custo do próprio evento, em benefício de todos os alunos. O custo do evento estava evidentemente planejado em função do número de formandos e da contribuição de cada qual.

De outro lado, sendo ela profissional do ramo, não poderia e não pode se omitir da obrigação de devolver os pagamentos vertidos por cada aluno, pois o evento em si não se realizou, nem na forma inicialmente programada, nem de forma alternativa. Não houve organização do evento, seja na totalidade, seja em parte. Por isso, deve restituir o valor integral pago pelos formandos, sem dedução de multa compensatória, porquanto não se pode atribuir individualmente a cada aluno o rompimento do contrato. Não houve desistência de participação, mas frustração pelo desencontro entre as partes, decorrente da desistência de

muitos alunos e do impasse quanto à redução dos festejos. Bem por isso, improcede a pretensão deduzida em reconvenção.

A devolução envolve os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da época da citação inicial.

Improcede a pretensão indenizatória por dano moral, pois a frustração do evento se deveu também à falta de participação dos alunos. Não se tratava de obrigação cujo cumprimento poderia ser exigido individualmente por um aluno, porquanto destinado a um grande grupo. Destarte, é possível entender que o descumprimento da obrigação se deveu à inexistência de formação de fundos suficientes para a realização de todas as comemorações previstas e isso não pode ser imputado à organizadora. Assim, não se pode atribuir à organizadora o constrangimento moral decorrente da não realização da festa de formatura.

Improcede a fixação de multa para compelir ao cumprimento da obrigação, a qual já se perdeu no tempo e conflita com a pretensão à rescisão do contrato.

A pessoa jurídica SAGAE Organização Fotográfica nega responsabilidade, porque teria se obrigado exclusivamente à prestação de serviços de fotografias e filmagem, em nada se envolvendo na organização do evento, pois também em nada se relaciona com a contratada Servifest.

Há nos autos ilustrações fotográficas revelando relação fática e íntima entre ambas as rés, não se limitando SAGAE ao simples compromisso de registro de imagens. Ao invés do que pretende fazer crer, atua não apenas com a produção de material fotográfico e filmagens para formandos mas também com a organização do evento em si e, mais ainda, em parceria com a empresa Servifest Eventos.

Nesse sentido, anúncios publicitários descrevem Sagae Eventos como empresa que atua há vinte anos nos principais centros universitários brasileiros, prestando suporte para a organização e coordenação de eventos para o formando. *Projeto, cerimonial, cenários, som e luz, banda, locação, buffet, etc. Além da melhor qualidade em foto e filmagem contando com profissionais altamente capacitados. Com a Sagae, todos os momentos de sua formatura são os melhores momentos.* 

O anúncio disponibiliza endereço em São Carlos e informa o Web site <a href="www.sagaesaocarlos.com.br">www.sagaesaocarlos.com.br</a>. Não há página disponível na Internet com tal endereço mas há outro, <a href="http://www.sagae.com.br">http://www.sagae.com.br</a>. O endereço de email remete para este mesmo: <a href="mailto:sagaesaocarlos@sagae.com.br">sagaesaocarlos@sagae.com.br</a>. Está evidente, portanto, que a

página era mesmo da recorrente.

Visitando tal Web site é possível encontrar várias referências a eventos organizados, especificamente formaturas. Existe até mesmo um agradecimento de um aluno da UNIP Limeira, de dezembro de 2011.

Há inclusive ilustratação fotográfica de um veículo com adesivo identificando ambas as rés, informando o Web site e vinculando o nome Servifest Eventos.

A recorrente tem a razão social SAGAE Organização Fotográfica Ltda. mas se identifica genericamente por SAGAE Formaturas e utiliza a mesma logomarca no site de SAGAE Formaturas e Eventos, depreendendo-se tratar-se de um grupo econômico que atua em setores do mesmo evento, não apenas na produção de imagens fotográficas e vídeos.

Prometeu repassar um valor em dinheiro para Servifest Eventos, o que bem revela a parceria entre ambas.

Custa crer que o representante comercial da recorrente não tinha conhecimento da vinculação do nome Sagae ao nome Servifest, em material publicitário e na própria sede da empresa. O próprio email informado é dirigido à contestante sagae.com.br.

A prova testemunhal produzida também revela os contatos mantidos por alguém, em nome da recorrente, com os formandos, discutindo aspectos da organização da formatura e não simplesmente a produção de material fotográfico.

O depoimento de Walter de Souza não infirma a prova em desfavor da recorrente, pois se restringe a dizer da atuação da empresa noutra cidade.

O evento tornou-se inviável porque muitos alunos deixaram de pagar as contribuições. Esse fato não constituiria surpresa para a recorrente, profissional do setor, que haveria então, juntamente com sua parceira, de ter ou de encontrar uma alternativa para acomodar a situação dos formandos que se mantiveram adimplentes ou, tendo em vista a não realização, devolver os valores recebidos, do que decorre o êxito do pedido inicial.

Ao mesmo tempo, desmerece acolhimento a reconvenção, porque o fato específico da não realização dos festejos de formatura teve, sim, a participação da recorrente. Além do mais, a simples propositura de ação judicial pelos alunos não poderia ser considerada como fato ensejador de constrangimento moral para a reconvinte, senão o mero exercício do direito de ação.

A reconvinte SAGAE pode demandar contra Servifest a devolução

do valor de R\$ 17.500,00 em dinheiro que repassou. E para não haver enriquecimento indevido, considerando o desfazimento do contrato sem reconhecimento de culpa, os formandos contratantes devem devolver, mediante compensação, o valor recebido em contrapartida da ré SAGAE, proporcionalmente.

Incide condenação em verba honorária tanto na ação quanto na reconvenção, consoante o elucidativo o exemplo citado por Luis Guilherme Aidar Bondioli (Reconvenção No Processo Civil, Editora Saraiva, 2009, página 259):

É possível que, ao final do processo, reconheça-se que uma única pessoa deu causa tanto à demanda inicial quanto à reconvenção. Isso pode acontecer, por exemplo, quando se julga procedente a demanda inicial e improcedente a reconvenção, com a imputação da responsabilidade pelo ajuizamento e desenvolvimento de ambos ao réu-reconvinte ... . E os honorários devem contemplar tanto a vitoriosa demanda ajuizada pela parte quanto a fracassada demanda apresentada por seu adversário. Por exemplo, ofertadas demanda inicial condenatória ao pagamento de "x" e reconvencional condenatória ao pagamento de "y", e julgada procedente aquela e improcedente esta, deve ser fixada em favor do autor-reconvindo verba honorária entre 10 e 20% de "x" (art. 20, § 3º), acrescida de valor que remunere os serviços advocatícios prestados para a improcedência do pedido para pagar "y" (art. 20, § 4º).

Útil também a lembrança, na mesma pátina 259, nota 548, de exemplo de Clito Fornaciari Júnior, em "Da Reconvenção No Direito Processual Civil Brasileiro", pág. 61:

Se o autor da ação for vencido nela e na reconvenção, deve arcar com todas as despesas do processo e com os honorários de seu adversário, que serão calculados em função do benefício patrimonial obtido pelo réu na ação e pelo valor da condenação, se for o caso, ou também pelo benefício patrimonial auferido pelo reconvinte, na reconvenção. O mesmo ocorre se o réu da ação for vencido tanto na ação como na reconvenção.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno solidariamente SERVIFEST EVENTOS LTDA. e SAGAE ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA. a pagarem paraSAMANTA CRISTIANE PERREIRA e THAIZE MORETTI D'ALMEIDA, por consequência da rescisão do contrato, em reembolso, a importância de R\$ 1.998,86 para cada qual, com correção monetária desde a data de cada pagamento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral e também o pedido atinente a fixação de multa. Na lide principal, responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Rejeito o pedido deduzido em reconvenção por SERVIFEST EVENTOS LTDA. e condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais pertinentes e dos honorários advocatícios da patrona dos reconvindos, fixados em 15% do valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento.

Acolho em parte o pedido deduzido por SAGAE ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA LTDA. e imponho às autoras o reembolso proporcional do valor atinente à entrega dos objetos descritos no contrato de concessão de exclusividade, valor que, depois de apurado, será corrigido e compensado no montante do crédito de cada qual. Rejeito o pedido no tocante às autoras mas ressalvo à reconvinte postular perante Servifest Ltda. a devolução do valor em dinheiro que pagou, de R\$ 17.500,00. Responderão as partes, na reconvenção, pelos honorários de seus advogados e pelas custas e despesas processuais em igualdade, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA